



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Passos-MG

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Passos-MG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000244-48.2018.4.01.3804

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: MUNICIPIO DE PASSOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE PASSOS, em que se pretende a condenação em obrigação de fazer, consistente na elaboração de projeto de prevenção e combate ao incêndio para a instalação do Tiro de Guerra 04-014-Passos-MG, promover sua execução, bem como obter aprovação pelo órgão competente, sob pena de multa.

O MPF aduz que, embora haja interesse federal nos tiros de guerra, a obrigação de prover a estrutura deles é do município, nos termos da Lei 4.375/64, art. 59, §1º.

Afirma que encaminhou recomendação ao prefeito do Município, com prazo de 60 dias, visando à realização das adequações necessárias. Findo o prazo, constatou-se a persistência de algumas irregularidades.

Aduz que foi procedida à abertura de Notícia de Fato no Ministério Público Estadual, a partir da detecção de irregularidades nas instalações do Tiro de Guerra de Passos/MG pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, posteriormente encaminhada ao *Parquet* Federal.

Oficiado o Município, foi informado que o Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio já estava concluído e que já havia procedimento licitatório aberto para os prédios municipais.

Posteriormente, foi informado pelo Município que a parte elétrica havia sido realizada mas que, quanto ao Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio, seria necessária a realização de nova licitação, em virtude de alterações na legislação pertinente.

Aduz o autor que o Município não prestou mais informações acerca do andamento da reforma, apesar de ter sido oficiado várias vezes, e que o Corpo de Bombeiros informou



inexiste aprovação do referido projeto (ID 12288505).

A exordial veio acompanhada dos autos do Inquérito Civil nº 1.22.004.000030/2013-96.

Citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo reservado à defesa, pugnando o MPF pela aplicação dos efeitos processuais da revelia (ID 53044986).

No despacho de ID 53481956, foi decretada a revelia do Município.

O processo encontra-se suficientemente instruído, não havendo necessidade de produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I do CPC.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação civil pública proposta em face do Município de Passos, em que se pretende condenação em obrigação de fazer, consistente na elaboração de projeto de prevenção e combate ao incêndio para a instalação do Tiro de Guerra 04-014-Passos-MG, promover sua execução, bem como obter aprovação pelo órgão competente, sob pena de multa.

Em princípio, a revelia do réu não é de molde a atrair a presunção de veracidade dos fatos articulados (CPC, art. 345, II), dada a indisponibilidade do direito em litígio. Impõe-se a apreciação em conjunto dos fatos alegados e dos demais elementos dos autos.

Acerca do Serviço Militar, dispõe a Lei nº 4.375/64, art. 1º: *“O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.”*

Os Tiros de Guerra, que se prestam à instrução militar durante a prestação do Serviço Militar Inicial Obrigatório, integram o Serviço Militar, conforme a legislação de regência.

Neste sentido, na medida em que a presente ação civil pública trata de questões relacionadas à segurança das instalações do Tiro de Guerra no município de Passos, parte integrante do Serviço Militar, responsável pela defesa nacional, é patente a existência de interesse federal.

Por outro lado, compete ao Município providenciar as instalações do Tiro de Guerra, bem como material, móveis, utensílios e polígono de tiro, conforme prevê o §1º do art. 59 da Lei 4.375/64:

Art 59. Os Órgãos de Formação de Vetado Reserva, Subunidades-quadros, Tiros-de-Guerra e outros se destinam também, a atender à instrução militar dos convocados não incorporados em organizações militares da ativa das Forças Armadas. Estes Órgãos serão localizados de modo a satisfazer às exigências dos planos militares e, sempre que possível, às conveniências dos municípios, quando se tratar de Tiros-de-Guerra.

§ 1º Os Tiros de Guerra terão sede, material, móveis, utensílios e polígono de tiro providos pelas Prefeituras Municipais, sem, no entanto, ficarem subordinados ao executivo municipal.

§ 1º Os Tiros de Guerra terão sede, material, móveis, utensílios e polígono de tiro providos, pelas Prefeituras Municipais, sem no



entanto fiquem subordinados ao executivo municipal. Tais sejam o interesse e as possibilidades dos Municípios, estes poderão assumir outros ônus do funcionamento daqueles Órgãos de Formação da Reserva, mediante convênios com os Ministérios Militares. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 899)

O Decreto 57.654/66, que regulamenta a lei do Serviço Militar, explicita a responsabilidade do município quanto à sede do Tiro de Guerra. Veja-se:

Art. 194. Os Órgãos de Formação de Reserva (Subunidades-quadros, destinadas à formação de soldados ou marinheiros e graduados, e Tiros-de-Guerra, destinados à formação de soldados ou marinheiros e cabos, além de outros) específicos de formação de praças destinam-se, também, a atender a instrução e possibilitar a prestação do Serviço Militar dos convocados não incorporados em Organizações Militares da Ativa das Forças Armadas.

§ 1º Os órgãos a que se refere este artigo serão localizados de modo a satisfazer às exigências dos planos militares e, sempre que possível, às conveniências dos municípios, quando se tratar de Tiros-de-Guerra.

§ 2º Os Tiros-de-Guerra terão sede, material, móveis, utensílios e polígono de tiro providos pelas Prefeituras Municipais, sem, no entanto, ficarem subordinados ao executivo municipal. A manutenção respectiva deverá ser realizada pelas referidas Prefeituras, em condições fixadas em convênio prévio.

(...)

Por fim, o Acordo de Cooperação celebrado entre o Comando do Exército e o Município de Passos, visando regular o funcionamento do Tiro de Guerra 04-14 (Passos/MG), estabelece, na cláusula 2.2, as obrigações do Município, das quais destacam-se as seguintes:

2.2.1. Elaborar o projeto de engenharia, visando a construção das instalações necessárias ao funcionamento do Tiro-de-Guerra (sede e polígono), em áreas localizadas que satisfaçam as exigências do planejamento militar (...);

2.2.2. Construir, mobiliar e equipar as instalações necessárias ao funcionamento do Tiro-de-Guerra (Sede e polígono de tiro);

2.2.3. Manter em boas condições as instalações construídas e/ou que vierem a sê-lo;

2.2.8. Prover a segurança das instalações do Tiro-de-Guerra no período compreendido entre a data de licenciamento dos atiradores até 15 (quinze) dias após a matrícula da nova turma, no ano seguinte.

Portanto, dúvidas não há quanto à responsabilidade do Município de Passos pelas instalações (sede e polígono) do Tiro de Guerra.

Conforme narrado no Boletim de Ocorrência lavrado pelo Corpo de Bombeiros Militar, documento integrante do Inquérito Civil instaurado pelo *Parquet* Federal, foi apurado durante fiscalização realizada no dia 15/02/2013, que a “*edificação, de propriedade da Prefeitura Municipal de Passos, onde funciona o Tiro de Guerra, não possui PSCIP (Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico) e os equipamentos de Prevenção e Combate a Incêndio*



instalados no local, são insuficientes” (ID 12311457, f. 06-09).

Instada a se manifestar, a Prefeitura informou a confecção do PSCIP, bem como a abertura de procedimento licitatório (Concorrência nº 003/2013) para a contratação de empresa para manutenção dos prédios públicos (ID 12311457, f. 42-50).

Posteriormente, a Prefeitura noticiou a realização de Pregão pra aquisição do material elétrico necessário à execução do projeto elétrico e a necessidade de abertura de novo procedimento licitatório para manutenção dos prédios públicos, já que houve a anulação da Concorrência nº 003/2013 (ID 12311458, f. 20-21).

No ponto, apesar de os documentos amealhados no Inquérito Civil indicarem a execução do projeto elétrico e a elaboração do Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico, com o início de procedimento licitatório para adequação dos prédios públicos, não há notícia de que o referido PSCIP tenha sido aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, muito menos de que tenham sido promovidas as adequações das irregularidades apontadas no Boletim de Ocorrência lavrado por aquele órgão.

A propósito, o dever de elaborar e executar o PSCIP, ao qual sujeitam-se todas as edificações e espaços de uso coletivo, está previsto na Lei Estadual nº 14.130/01, que assim estabelece:

(...)

Art. 3º - Constituem infrações sujeitas a sanção administrativa:

I - deixar de instalar os instrumentos preventivos especificados em norma técnica regulamentar ou instalá-los em desacordo com as especificações do projeto de prevenção contra incêndio e pânico ou com as normas técnicas regulamentares;

II - não fazer a manutenção adequada dos instrumentos a que se refere o inciso I, alterar-lhes as características, ocultá-los, removê-los, inutilizá-los, destruí-los ou substituí-los por outros que não atendam às exigências legais e regulamentares.

(...)

E o Município não apresentou qualquer justificativa plausível para a não concretização da obrigação imperativa de elaborar e executar o PSCIP, promovendo as adequações apontadas pelo Corpo de Bombeiros em fiscalização promovida em 2013.

Vê-se, portanto, que o Município de Passos não promoveu a adequada tutela da ordem urbanística, direito transindividual, bem como deixou de garantir a proteção à integridade física de todos os frequentadores do Tiro de Guerra.

Dada a flagrante omissão do Poder Executivo na concretização de direitos fundamentais, como o direito à vida e à integridade física, compete ao Poder Judiciário determinar a consecução das medidas necessárias a tal concretização, apuradas no caso concreto.

Registre-se, por oportuno, que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, como o direito à vida e à saúde, têm aplicação imediata, em decorrência da força normativa da Constituição Federal (CF, art. 5º, §1º).



Conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, a ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas que visam a garantir direitos constitucionalmente protegidos, não fere o princípio da separação dos poderes, nem a cláusula da reserva do possível.

Esse é o teor da tese adotada no Tema 220 da Repercussão Geral, *in verbis*:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

Diante da omissão abusiva do Poder Executivo, é plenamente justificável a atuação afirmativa do Poder Judiciário, na busca pela máxima efetividade dos direitos fundamentais, face à primazia da Carta Magna.

Portanto, há que ser acolhida a pretensão inaugural.

III - DISPOSITIVO

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo *procedente* o pedido inicial e condeno o MUNICÍPIO DE PASSOS à obrigação de fazer, consistente em:

a) *elaborar o Projeto de Prevenção e Combate ao Incêndio relativa às instalações do Tiro de Guerra 04-14-Passos/MG, submetendo-o à aprovação dos órgãos competentes, mormente o Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, no prazo de 03 (três) meses, a partir da prolação da sentença, incluído nesse prazo a aprovação mencionada, sob pena de multa diária no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);*

b) *executar o Projeto de Prevenção e Combate ao Incêndio, no prazo de 06 (seis) meses, a partir da sua aprovação, sob pena de multa diária no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).*

Por simetria de tratamento (art. 18, Lei 7.347/85), não há condenação em honorários advocatícios e custas.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, I, CPC)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PASSOS, 19 de julho de 2022.

RAFAEL DE AZEVEDO PINTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO



